



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº /2026, Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa a quem praticar ofensa verbal, ameaça ou violência contra profissionais da área da saúde no Município de Santo André –

Autoria: Vereador Dr. Marcelo Chehade

Senhor Presidente:

A Câmara Municipal de Santo André aprova:

Art.1º - Fica instituído a aplicação de penalidade administrativa a quem praticar ofensa verbal, ameaça ou violência contra profissionais da área da saúde no exercício de suas funções.

Art.2º - O presente projeto, visa resguardar a segurança dos profissionais da área da saúde deste município, para que possam prestar seus serviços de maneira digna e adequada.

Art.3º - Para os fins da presente Lei, considera profissional da área da saúde, os seguintes cargos e profissões:

- I – Médicos;
- II – Enfermeiros;
- III – Técnicos e auxiliares de enfermagem;
- IV – Agentes comunitários de saúde;
- V – Recepcionistas, atendentes, funcionários da limpeza, e demais trabalhadores que atuem em unidade de saúde pública ou privada conveniadas ao SUS.

Art. 4º - Caracteriza infração os seguintes atos:



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

- I – Desferir palavras depreciativas como xingar, ameaçar ou constranger de qualquer outra forma os profissionais de saúde;
- II – Agredir ou tentar agredir os profissionais de saúde;
- III – Praticar gestos obscenos e/ou ofensivos ou intimidatórios;
- IV – Danificar bens e/ou equipamentos utilizados pelos profissionais da saúde.

Art. 5º - Quem descumprir a presente Lei, estará sujeito às penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e cível a serem apuradas pelos órgãos competentes, sendo aplicado as seguintes multas:

- I – (1/2) meio salário mínimo nacional em caso de praticar qualquer ato/atitude descrita no item 4º desta Lei;
- II – (01) um salário mínimo quando o sancionado for reincidente em qualquer uma das práticas elencadas no art. 4º desta Lei.

Art.6º - A aplicação da multa se dará após ser efetuado o devido Registro de Ocorrência, junto à Prefeitura, que deverá ser fundada nas seguintes formas:

- I – Relato do profissional ofendido junto com testemunhas;
- II – Imagens de câmeras de segurança;
- III – Boletim de ocorrência junto à Delegacia da Polícia Civil.

Art.7º - Os valores arrecadados através das eventuais multas aplicadas, serão destinadas, prioritariamente, para ações de capacitação e proteção aos profissionais da saúde, como também, campanhas educativas contra a violência na unidades de saúde, juntamente com as melhorias das condições de segurança.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa: Esse projeto de Lei, visa coibir qualquer tipo de atitude degradante e/ou violenta contra os profissionais de saúde. Assim, estaremos assegurando a integridade desses profissionais durante o exercício de suas funções, a fim de que possam trabalhar





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

com segurança e tranquilidade.

A presente Lei, não substituí eventuais responsabilidades na esfera civil e criminal, sendo criada para que, além de dar tranquilidade aos profissionais de saúde durante o desempenho de suas atividades, tenha caráter educativo à população.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 10 de fevereiro de 2026.

Dr. Marcelo Chehade
VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.